



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 7.300, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A presente Lei, fundamentada no Art. 9.º da Lei Complementar nº 140, de 08 de Dezembro de 2011, dispõe sobre o Código Florestal do Município de Erechim.

Art. 2.º As florestas, as árvores e demais formas de vegetação nativa, localizadas no Município de Erechim, são consideradas patrimônio ambiental de toda a comunidade e serão preservadas na medida em que seja compatível com as atividades humanas necessárias, imprescindíveis e sadias, ficando proibida a sua supressão, corte, poda drástica e transplante, bem como a sua destruição, total ou parcial, a qualquer título, sem autorização prévia do Órgão Ambiental.

Parágrafo único. A flora arbórea exótica, em perímetro urbano também é contemplada no caput deste artigo.

Art. 3.º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante Ato do Poder Público, por motivos de sua localização, raridade ou condição de portar sementes.

Art. 4.º Considera-se dentro do Município de Erechim, os seguintes conceitos:

I – Árvore: é um vegetal com tronco (caule lenhoso) que apresenta um diâmetro a Altura do Peito (DAP) maior ou igual a 08 cm (oito centímetros), sendo este, inclusive, o parâmetro utilizado para cobrança de Reposição Florestal Obrigatória – RFO.

II – Arborização Urbana: definida como vegetação arbórea do cenário ou da paisagem urbana que compõem as áreas verdes, parques, praças, jardins, arborização de ruas (vias públicas, passeios, canteiros centrais, rótulas).



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

III – Árvores Isoladas: todas aquelas que não estão inseridas em um fragmento ou remanescente florestal, serão consideradas árvores isoladas ou em bosque.

IV – Fragmento Florestal: área de vegetação nativa, caracterizada em estágios sucessionais conforme Resolução n.º 33/94 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

V – Destruição: a poda drástica, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

VI – Danificação: os ferimentos provocados à árvore, podendo gerar a morte da mesma ou perda de sua vitalidade.

Art. 5.º Compete, somente ao Poder Executivo Municipal, através de órgão técnico competente, executar todo e qualquer tipo de corte, supressão, transplante e/ou manejo na vegetação pública, bem como fiscalizar dentro do perímetro urbano ou, quando da impossibilidade da execução pelo Poder Público, poderá, o órgão competente, autorizar, por escrito, e orientar o contribuinte interessado para que o faça de forma correta.

§ 1.º Empresas e profissionais devidamente cadastrados pelo Município de Erechim poderão realizar os serviços descritos no caput.

§ 2.º No caso de corte, o volume de lenha que resultar poderá ser doado às Entidades Benéficas localizadas no Município, sendo que estas deverão solicitar a lenha, através de processo administrativo.

Art. 6.º É proibida a intervenção de qualquer natureza nas áreas públicas, inclusive o plantio de hortaliças e culturas anuais, manutenção de animais, anúncios pregados, colocados ou dependurados em árvores da arborização pública e exploração comercial através da colocação de faixas, cartazes, placas e demais propagandas visuais sobre os canteiros, rótulas, praças, parques e áreas verdes com finalidade comercial, excetuando-se as propagandas benéficas ou filantrópicas, sem fins comerciais desde que autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo único. A qualquer infração descrita neste Artigo será aplicada multa no valor de 100 (cem) URMs, exceto para os casos onde houver o corte raso ou supressão de árvores cujo valor da multa será cumulativa com aquela prevista no Artigo 12 desta Lei e para os casos de



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

exploração comercial previstos no caput, ainda, será realizado o recolhimento do material publicitário pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 7.º O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médios ou avançado de regeneração, considerarão os termos da Lei Federal n.º 11.428/2006.

§ 1.º Atendidos os princípios técnicos que regem o aproveitamento das glebas inseridas no Bioma Mata Atlântica, e o adequado atendimento das compensações previstas no artigo 17, 30 e 31 da Lei Federal n.º 11.428/2006, poderá o proprietário de determinada área provocar técnica e administrativamente o órgão ambiental, com vistas ao aproveitamento das porções territoriais remanescentes de uma determinada área ou gleba urbana.

§ 2.º O aproveitamento referido no caput do artigo, obrigatoriamente será realizado através de permuta de área, nos termos do procedimento previsto no artigo 20 da Lei Municipal Complementar n.º 11/2019, utilizando-se de procedimento administrativo próprio e a garantia efetiva de multiplicação qualitativa (interesse ambiental) e quantitativa (interesse econômico) da área a ser preservada.

Art. 8.º Para o fornecimento de alvarás de supressão de vegetação referente ao que reza o Art. 2.º, o proprietário deverá encaminhar requerimento via plataforma municipal, de forma online nos seguintes casos:

I - em casos exclusivos de árvores exóticas;

II - supressão de arborização urbana, conforme inciso II do Art. 4.º;

III - risco ao patrimônio ou integridade física, exceto quando se tratar de indivíduo arbóreo constante em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, devendo a solicitação ser realizada via plataforma do SINAFLOR (Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais) – IBAMA.

§ 1.º A solicitação de alvará para supressão de vegetação nativa, ou que contemple vegetação nativa e exótica, deverá ser realizada via plataforma do SINAFLOR.

§ 2.º Deverá haver o recolhimento de taxa de acordo com a modalidade de licenciamento florestal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

§ 3.º Os casos de espécies que possam causar risco às edificações e benfeitorias ou a integridade física, desde que acompanhado por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado, terão prioridade no atendimento do licenciamento.

Art. 9.º Para o corte de cada árvore nativa deverá haver a Reposição Florestal Obrigatória (RFO) de 15 (quinze) mudas de árvores nativas, no caso de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração a reposição dar-se-á no montante de 10 (dez) mudas de árvores nativas para cada metro estéreo de lenha produzida.

§ 1.º A reposição poderá ser efetuada mediante plantio, em área previamente aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal ou através de pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme Decreto específico.

§ 2.º Nos casos de corte de árvores na área urbana, em que a reposição não for efetuada mediante plantio de acordo com o §1.º, a Reposição Florestal Obrigatória se dará através de pagamento em moeda corrente conforme estabelecido em Decreto específico, devendo ser apresentado comprovante do pagamento para obtenção da autorização.

§ 3.º Poderão ser adotadas outras modalidades de regramento a serem regidas por instrumento legal específico.

§ 4.º A exploração de florestas plantadas compostas por essências nativas, no Município, está isenta da obrigatoriedade de reposição florestal.

Art. 10. O transporte de produtos florestais nativos deve ser acompanhado de Documento de Origem Florestal (DOF), emitido pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA, sendo de responsabilidade do requerente.

Art. 11. Para efetuar o plantio das espécies de reposição, o licenciado terá, como prazo máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.

§ 1.º Após findar o prazo, de que trata o caput deste artigo, será aplicada multa no valor de 200 URM's (duzentas Unidades de Referência Municipal), permanecendo a obrigatoriedade de cumprir a reposição florestal.

§ 2.º O não cumprimento da RFO no prazo de 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração caberá multa em triplo.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

§ 3.º O proprietário deverá verificar a sobrevivência de 90% (noventa por cento) das mudas, efetuando o replantio pertinente no prazo de 1 (um) ano, sob pena da multa prevista no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Para a reposição nos casos de infração, o prazo para plantio será de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de ciência do autuado.

Art. 12. A infração aos Artigos 2.º e 5.º desta Lei, importará a critério do Órgão Ambiental Municipal em apreensão e perda do produto, além de multa variável, conforme a quantidade de espécies suprimidas.

§ 1.º Em casos onde houver o corte de 1 (um) a 5 (cinco) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 150 URM's (cento e cinquenta Unidades de Referência Municipal).

§ 2.º Para casos onde houver o corte de 6 (seis) a 10 (dez) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 200 URM's (duzentas Unidades de Referência Municipal).

§ 3.º Para casos onde houver o corte de 11 (onze) a 15 (quinze) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 300 URM's (trezentas Unidades de Referência Municipal).

§ 4.º Para casos onde houver o corte de 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 400 URM's (quatrocentas Unidades de Referência Municipal).

§ 5.º Para casos onde houver o corte de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 500 URM's (quinhentas Unidades de Referência Municipal).

§ 6.º Para casos onde houver o corte de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) exemplares, sem alvará, fica estabelecida multa fixa de 700 URM's (setecentas Unidades de Referência Municipal).

§ 7.º Nos casos em que houver o corte acima de 50 (cinquenta) exemplares, sem alvará, ou nos casos em que se tornar impossibilitada a contagem dos exemplares, fica estabelecida multa fixa de 1.000 URM's (um mil Unidades de Referência Municipal), mais a obrigatoriedade de reposição florestal de 750 (setecentas e cinquenta) mudas nativas.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

§ 8.º A reposição para os casos previstos neste artigo será o plantio de 15 (quinze) mudas de árvores nativas com porte de no mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de altura para cada árvore suprimida, cortada, podada ou transplantada, bem como sua destruição, total ou parcial, em área previamente aprovada pelo Órgão Ambiental Municipal ou então feita através de pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme estabelecido em Decreto específico.

§ 9.º Os bens apreendidos somente poderão ser usados em obras, empreendimentos públicos, leiloados ou doados às entidades filantrópicas, com autorização do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 13. Fica vedada a poda drástica ou excessiva de qualquer exemplar arbóreo que afete, significativamente, o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por poda drástica ou excessiva, o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa.

Art. 14. Nos casos onde forem constatadas podas drásticas ou destruição parcial ou total de árvores públicas e particular, o infrator deverá:

§ 1.º Efetuar a reposição florestal obrigatória de 15 (quinze) mudas de árvores nativas para cada exemplar danificado através de pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicando-se a fórmula estabelecida em Decreto específico.

§ 2.º Em se tratando de árvores localizadas em áreas públicas, ficará a critério do Órgão Ambiental a substituição ou não do exemplar danificado.

§ 3.º A não obediência ao presente artigo acarretará, ao infrator, a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) URMs por árvore, bem como a cobrança do dobro da reposição das árvores.

§ 4.º A reincidência ao presente artigo no prazo de 1 (um) ano, resultará em multa no valor de 20 (vinte) URMs por árvore e reposição florestal obrigatória de 15 (quinze) mudas de árvores nativas para cada exemplar danificado através de pagamento em moeda corrente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicando-se a fórmula estabelecida em Decreto específico.

Art. 15. Havendo abate ou destruição das árvores, florestas ou demais formas de



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: (54) 3520 7000  
99700-000 Erechim – RS

vegetação, a qualquer título, sem licença do Órgão Ambiental Municipal, são responsáveis solidários e passíveis de penalidades por infringirem a presente Lei:

I – o proprietário e/ou o detentor do imóvel a qualquer título;

II– aquele que abateu ou destruiu a vegetação;

III– o transportador e o comprador do produto ou subproduto florestal abatido ou destruído.

Art. 16. Em casos omissos a esta Lei, o manejo dos recursos florestais será regulado pela legislação pertinente na esfera estadual e federal.

Art. 17. Revogam-se as disposições da Lei n.º 5.606, de 15 de Abril de 2014.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 08 de agosto de 2023.

Paulo Alfredo Polis  
Prefeito Municipal